

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.786.057-6

Ref.: Edital de Credenciamento nº 03/2025 - HRG

Recorrente: SONIA APARECIDA KUPKOVSKI LTDA – CNPJ nº 42.891.511/0001-90

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SONIA APARECIDA KUPKOVSKI LTDA, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços assistenciais no Hospital Regional de Guaraqueçaba - HRG.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que não seria exigível Licença Sanitária para a sua atividade, tendo em vista que atua exclusivamente com prestação de serviços de enfermagem terceirizados, sem possuir local físico próprio de atendimento ao público.

Aduz, ainda, que a Prefeitura Municipal teria emitido a Dispensa de Licença Sanitária com um equívoco na digitação do CNAE, o que não comprometeria a validade do documento, o qual se encontra regular e vigente.

Apresenta, junto ao Recurso, Declaração emitida pela Prefeitura Municipal, na qual o ente público reconhece o equívoco de digitação do CNAE constante na Dispensa de Licença Sanitária anteriormente expedida, esclarecendo que a empresa está autorizada a desenvolver atividades relacionadas à área da saúde, notadamente serviços de enfermagem.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O **item 14** do Edital de Credenciamento nº 03/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEDS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a Ata da Sessão Pública realizada em 26/09/2025 foi publicada no endereço eletrônico da FUNEDS em **02/10/2025 às 16h36**. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em **08/10/2025**, de modo que se mostra tempestivo, pois interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no edital.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da exigência de Licença Sanitária ou documento equivalente

Nos termos dos **itens 8.7 e 10.1.5.6** do Edital de Credenciamento nº 03/2025, é exigida, para habilitação, a apresentação de Licença ou Alvará Sanitário vigente, emitido pela autoridade competente do município-sede da empresa, ou documento equivalente, que comprove a regularidade sanitária da atividade exercida.

Contudo, a legislação sanitária admite, em determinados casos, a emissão de documento de dispensa de licenciamento, desde que formalizado pela autoridade competente e devidamente fundamentado na natureza da atividade exercida.

3.2 Da análise do documento apresentado

A Recorrente anexou aos autos documento de dispensa de Licença Sanitária emitido pela Prefeitura Municipal, informando que a empresa está dispensada do licenciamento por não possuir estabelecimento de atendimento ao público, atuando exclusivamente com serviços terceirizados de enfermagem.

Além disso, apresentou declaração complementar da própria Prefeitura, emitida pela autoridade sanitária competente, reconhecendo expressamente o erro de digitação no CNAE constante do primeiro documento e incluindo as atividades de saúde e de enfermagem como integrantes da dispensa concedida.

Em relação ao documento apresentado, faz-se necessário trazer à baila o previsto no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Da análise do dispositivo, o inciso I admite, expressamente, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que tal diligência tenha por finalidade apurar fatos existentes à época da apresentação dos envelopes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, firmou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novos documentos prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança aqueles que, embora apresentados posteriormente, comprovem situação fática já existente à época do certame, conforme o seguinte excerto:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(TCU. Acórdão nº 1211/2021. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 26/05/2021)

Ou seja, não se considera “documento novo” aquele que apenas vem a comprovar condição preexistente, desde que existente à época da abertura do certame.

Em síntese, a aceitação de documento apresentado posteriormente, quando destinado apenas a comprovar situação já existente antes da abertura do certame, não afronta os princípios da isonomia ou da igualdade entre licitantes. Ao revés, impedir a correção de mero equívoco formal, sem permitir à empresa demonstrar que atendia desde o início às exigências editalícias, configuraria excesso de formalismo e desvio do verdadeiro interesse público, privilegiando o rito processual em detrimento do resultado material.

Tais documentos, portanto, demonstram a regularidade da empresa perante o órgão municipal e a autenticidade da dispensa concedida, atendendo à finalidade do item editalício que exige comprovação de regularidade sanitária.

Dessa forma, e considerando o princípio da prevalência da verdade material e o formalismo moderado que rege o processo administrativo, conclui-se que a documentação apresentada satisfaz a exigência do edital, não havendo fundamento para a manutenção da inabilitação.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento CONHECE do recurso interposto pela empresa SONIA APARECIDA KUPKOVSKI LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a validade da dispensa de Licença Sanitária e da declaração complementar emitida pela Prefeitura, reformando a decisão de inabilitação proferida na fase de pré-qualificação.

Encaminha-se o presente feito para análise e deliberação e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
GISELE APª DOS SANTOS
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **103.HRGRecursoSonia.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 20/10/2025 14:04 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/10/2025 14:54 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 20/10/2025 15:26 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.786.057-6** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 20/10/2025 14:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b209269198e4b97478c37618831d47fe.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.786.057-6

DESPACHO nº 2.577/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **SONIA APARECIDA KUPKOVSKI LTDA – CNPJ N.º 42.891.511/0001-90**, em razão da inabilitação na fase de qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 003/2025, que visa atender o Hospital Regional de Guaraqueçaba.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 20 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funed.pr.gov.br

Documento: **Despacho2577Protocolo24.786.0576DecisaoRecursoCredenciamentoSoniaHRG.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 21/10/2025 11:18 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.786.057-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 20/10/2025 16:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d5830dc32e98438767fcb4aa3a2e23e8.